



**TERMO DE JULGAMENTO
"IMPUGNAÇÃO AO EDITAL"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: PE 01/2024-SESA/2024
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS QUE ATENDA POR MEIO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE ESPECIALIZADA REALIZADAS EM FORMA DE MUTIRÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIANGUÁ, tudo conforme especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA constante dos Anexos deste Edital.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela Autarquia **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 09.529.215/0001-79, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente irresignação. Logo, cumprido tal requisito por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

O edital da licitação é objetivo nos parâmetros e diretrizes necessárias a impetração, senão vejamos:

16.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas





de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **20 de março de 2024, às 08h:30min (Horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de **15 de fevereiro 2024**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afínco as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

A impugnante alega que:

“As disposições concernentes no Edital atraem o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará - CRA-CE, por serem atividades que têm como essência a Administração e Seleção de Pessoal, conforme se deduz de qualquer dos itens constantes das obrigações contratuais previstas no aludido Edital e seus anexos.”

Continuando seus argumentos a recorrente alega que:

“Imperioso observar-se que, no que concerne termos do Termo de Referência, no item 8.2 do edital, que trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, não se observa a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto à Entidade Profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, que deveria ser demonstrada por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, averbados por este CRA-CE.”

Demandou a impugnante o recebimento das presentes razões de impugnação, e o seu acolhimento, para no seu mérito corrigir os vícios apontados.

Pede a procedência do seu pedido.

Estes são os fatos. Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

O artigo 67 da Lei 14.133/21 estabelece importantes diretrizes relacionadas à qualificação técnica nas licitações públicas. Esse dispositivo reforça a necessidade de os licitantes demonstrarem capacidade técnica e operacional para a execução dos serviços ou fornecimento dos produtos

licitados. A qualificação técnica profissional desempenha um papel fundamental nesse processo, pois garante que os contratados tenham a expertise necessária para atender aos requisitos estabelecidos no edital e para entregar um trabalho de qualidade ao órgão público contratante.

A importância da qualificação técnica profissional nas licitações é multifacetada. De início, ela assegura a eficiência e a eficácia na execução dos contratos públicos, uma vez que os licitantes qualificados têm o conhecimento e a experiência necessários para desempenhar suas atividades de maneira adequada. Isso contribui para a obtenção de resultados satisfatórios e para o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.

Além disso, a qualificação técnica promove a concorrência justa e transparente entre os licitantes, uma vez que apenas aqueles que possuem as competências necessárias podem participar do certame. Isso evita a entrada de empresas desqualificadas que poderiam comprometer a qualidade dos serviços ou produtos contratados, bem como minimiza o risco de possíveis falhas durante a execução do contrato.

Considerando que a irrisignação da impugnante refere-se às exigências legais de comprovação pela empresa participante, do Registro junto à Entidade Profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, onde, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto, como também, pelas alegações trazidas pela impugnante verifica-se que, do modo como se encontra, o edital conteria vícios pela imprecisão de parâmetros objetivos, o que supostamente afetará a disputa entre potenciais interessados na contratação pela impossibilidade da correta formulação de proposta, ou ainda, propagaria a restrição da competição.

Entretanto, é relevante ressaltar que tais direcionamentos estão estabelecidos no núcleo essencial do termo de referência e do estudo técnico preliminar, cuja responsabilidade repousa exclusivamente no âmbito de competência da **Secretaria de Saúde**, que se autodeclara como órgão gerenciador do processo. Em conformidade com a legislação que rege a matéria, o Pregoeiro encaminhou a presente objeção a Secretaria para conhecimento e manifestação por meio de despacho datado de 19 de fevereiro de 2024. Este, por sua vez, concluiu o seguinte:

*A **SECRETARIA DE SAÚDE** do Município de Tianguá, órgão gerenciador do processo, vem apresentar suas considerações quanto ao pedido de impugnação protocolado pela Autarquia **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE**, nestes termos:*

Reconhecemos que os serviços de locação de mão de obra, conforme delineados no Termo de Referência, estão intrinsecamente ligados à atividade de Administração e, portanto, se enquadram nas atribuições próprias desta categoria profissional.



É inegável que a realização de tais serviços engloba uma série de atividades relacionadas à administração de pessoal, incluindo recrutamento, seleção, admissão, treinamento e supervisão de recursos humanos. Essas responsabilidades estão claramente delineadas tanto na legislação pertinente, como na Lei nº 4.769/65 e no Decreto nº 61.934/67, quanto nos princípios fundamentais que regem as licitações públicas, como evidenciado no artigo 67 da Lei 14.133.

Dessa forma, concordamos que a exigência de comprovação do registro no Conselho Regional de Administração (CRA-CE), bem como a apresentação de atestados de capacidade técnica registrados nesse órgão, é pertinente e necessária para garantir a qualidade e a competência na prestação dos serviços objeto do certame.

Além disso, ressaltamos que tanto a Lei 4.769/65 quanto seu regulamento deixam claro que a atividade profissional de Administração abrange diversas áreas, incluindo a administração e seleção de pessoal, o que reforça a necessidade de registro no CRA-CE para empresas que atuem nesse campo específico.

As decisões judiciais mencionadas, tanto do TRF5 quanto do TRF-1, corroboram a interpretação de que empresas que terceirizam serviços de mão de obra estão sujeitas à obrigatoriedade de registro no CRA, dado que sua atividade básica está relacionada à administração e seleção de pessoal, conforme previsto na legislação.

Portanto, em conformidade com os argumentos apresentados e com o objetivo de assegurar a lisura e a qualidade do processo licitatório, reconsideramos o item relativo à Qualificação Técnica, de modo a incluir a obrigatoriedade de apresentação do registro no CRA-CE e dos respectivos atestados de capacidade técnica registrados nesse conselho, conforme previsto na legislação vigente.

Tianguá-CE, 19 de fevereiro de 2024.

*Órgão responsável pela demanda
Autoridade competente do órgão:
Flavia Araújo Cardoso Procópio
Secretária de Saúde*

No tocante às argumentações trazidas pela licitante, reforço as conclusões já trazidas pela SECRETARIA DE SAÚDE, razão pela qual faz-se mister rechaçar e acrescer os seguintes apontamentos:



Diante dos argumentos expostos e das considerações sobre a natureza dos serviços de locação de mão de obra, concluímos que a exigência de comprovação do registro no Conselho Regional de Administração (CRA-CE) e a apresentação de atestados de capacidade técnica registrados nesse órgão são medidas pertinentes e necessárias para garantir a qualidade e a competência na prestação dos serviços objeto do certame.

A legislação vigente, incluindo a Lei nº 4.769/65 e o Decreto nº 61.934/67, juntamente com os princípios fundamentais das licitações públicas, respaldam essa exigência ao estabelecerem que a atividade de administração abrange a gestão de recursos humanos. As decisões judiciais proferidas pelo TRF5 e TRF-1 também reforçam essa interpretação, validando a obrigatoriedade do registro no CRA para empresas que terceirizam serviços de mão de obra.

Portanto, a inclusão dessa exigência na Qualificação Técnica visa assegurar a conformidade com a legislação aplicável, promovendo a transparência, a competitividade e a eficiência do processo licitatório.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela Autarquia **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE** para no mérito **JULGAR PROCEDENTE**, para incluir no Edital a exigência de comprovação de inscrição no Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE, pelos motivos trazidos alhures.

É como decido.

Tianguá - CE, 19 de fevereiro de 2024.


MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE